

- b) €113 149,685 após a aprovação, pelo Ministro da Administração Interna e pelo membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, da execução do contrato-programa.

3 — Em situações excepcionais, mediante despacho conjunto do Ministro da Administração Interna e do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, pode ser antecipado, total ou parcialmente, o pagamento da verba indicada na alínea b) do número anterior.

Cláusula 6.^a

Comparticipação financeira do município

1 — O município de Fafe deve assegurar a parte do investimento não financiada pelo Estado.

2 — Ao município de Fafe cabe a responsabilidade da execução financeira presentemente acordada.

Cláusula 7.^a

Incumprimento do contrato-programa

1 — O incumprimento do presente contrato-programa pelo Estado obriga-o a indemnizar o município nos termos gerais de direito.

2 — O incumprimento do presente contrato-programa pelo município constitui fundamento de resolução, ficando o município obrigado a restituir ao Estado aquilo que dele recebeu.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2002/A

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, estabeleceram-se novas regras sobre o regime geral de estruturação das carreiras da Administração Pública.

De acordo com o disposto naquele diploma, há que proceder à sua aplicação, de acordo com as regras e os princípios estabelecidos, às carreiras e categorias próprias dos serviços de segurança social da Região.

Neste diploma procede-se, em consequência, à definição de novas condições de ingresso nas carreiras de técnico profissional de segurança social, de microfilmagem e de ajudante de creche e jardim-de-infância, tendo em conta a Decisão n.º 85/368/CEE, do Conselho das Comunidades Europeias, de 16 de Julho, à reclassificação dos actuais coordenadores da carreira de técnico auxiliar de segurança social em idêntica categoria, criada para a carreira de técnico profissional de segurança social, e ao reequacionamento da categoria de coordenador-geral, antes ligada, em termos de remuneração, à carreira de chefe de repartição, gradualmente a extinguir numa perspectiva de a considerar uma chefia própria e específica dos serviços de segurança social da Região Autónoma dos Açores.

Procede-se, também, à alteração do quadro de pessoal, atenta a necessidade imperiosa de pessoal especializado dado o aumento constante de competências atribuídas e a profunda reformulação informática que se está a operar no âmbito da segurança social.

Assim, em execução do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º

da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

Os artigos 92.º, 93.º, n.º 1, 94.º, 96.º, 97.º, 98.º e 100.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/91/A, de 7 de Março, republicado em anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 2/98/A, de 20 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 92.º

Ingresso e acesso em geral

As condições de ingresso e acesso dos funcionários do IGRSS são as estabelecidas nos Decretos-Leis n.os 248/85, de 15 de Junho, 265/88, de 28 de Julho, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, e as previstas no presente diploma e na legislação regional e geral complementar.

Artigo 93.º

Pessoal dirigente

1 — O pessoal dirigente é provido de acordo com o disposto no estatuto do pessoal dirigente, na respectiva legislação complementar e no presente diploma.

2 —

Artigo 94.º

Pessoal de informática

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal de informática são as definidas no respectivo regime jurídico.

Artigo 96.º

Educador de infância

Os educadores de infância são recrutados e providos nos termos da lei geral, aplicando-se às respectivas carreiras, com as necessárias adaptações, as regras constantes do regime jurídico do pessoal docente.

Artigo 97.º

Técnico profissional de biblioteca e documentação

As condições e regras de ingresso e acesso na carreira de técnico profissional de biblioteca e documentação são as definidas no respectivo regime jurídico.

Artigo 98.º

Assistente de acção educativa

1 — O ingresso e acesso na carreira de assistente de acção educativa faz-se de acordo com o disposto na lei geral.

2 — O conteúdo funcional da carreira é o constante da Portaria n.º 63/2001, de 30 de Janeiro.

3 — Sempre que o número de lugares da carreira de ajudante de creche e jardim-de-infância reduza em uma unidade relativamente ao número de lugares previstos na carreira de assistente de acção educativa, poderá proceder-se ao provimento de igual número nesta carreira.

Artigo 100.º

Técnico profissional de segurança social

1 — A carreira de técnico profissional de segurança social integra as categorias de 2.ª classe, 1.ª classe, principal, especialista, especialista principal e coordenador, a que corresponde a escala salarial para o grupo de pessoal técnico-profissional.

2 — O ingresso na carreira é condicionado à posse do 12.º ano de escolaridade e à frequência de estágio probatório nos termos de regulamento a aprovar pelos Secretários Regionais Adjunto da Presidência e dos Assuntos Sociais.

3 — O acesso na carreira faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Coordenador da categoria de especialista principal e tesoureiro dos centros de prestações pecuniárias posicionados no 2.º escalão ou superior com um mínimo de três anos classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- b) Técnico profissional especialista principal e técnico profissional especialista, respectivamente de entre as categorias de técnico profissional especialista e técnico profissional principal, com pelo menos três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- c) Técnico profissional principal e técnico profissional de 1.ª classe, de entre respectivamente as categorias de técnico profissional de 1.ª classe e técnico profissional de 2.ª classe, com o mínimo de três anos na respectiva categoria classificados de *Bom*.

4 — Compete genericamente ao técnico profissional de segurança social proceder a todas as operações burocráticas relativas ao tratamento da informação necessária ao reconhecimento dos direitos às prestações de segurança social e registos necessários, incluindo a contabilidade, utilizando, para o efeito, meios manuais e informáticos.

5 — Ao coordenador compete dirigir as respectivas unidades orgânicas, organizar o trabalho que lhe é atribuído e controlar a qualidade e quantidade do trabalho prestado pelos respectivos subordinados.»

Artigo 2.º

Aditamento

São aditados ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/91/A, de 7 de Março, com a redacção constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/98/A, de 20 de Fevereiro, os artigos 93.º-A e 100.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 93.º-A

Coordenadores gerais

1 — Aos coordenadores gerais compete dirigir as respectivas unidades orgânicas, organizar o trabalho que lhes é atribuído e controlar a qualidade do trabalho prestado pelos respectivos subordinados.

2 — Os coordenadores-gerais são nomeados em comissão de serviço pelo período de três anos, renovável por iguais períodos, por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

3 — A esta nomeação aplicam-se as regras previstas nos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 18.º, nos artigos 20.º, 22.º e 24.º e no n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

4 — O recrutamento faz-se de entre as categorias de coordenador e de técnico profissional especialista principal de segurança social, mediante avaliação curricular e entrevista profissional de selecção, nos termos de regulamento a aprovar pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

5 — Os coordenadores-gerais são remunerados pelo índice 560 da escala indiciária do regime geral.

Artigo 100.º-A

Técnico profissional de microfilmagem

1 — O ingresso na carreira é condicionado às habilitações previstas na alínea *d*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, ou à posse do 12.º ano de escolaridade, estando neste caso sujeito à frequência de estágio probatório nos termos de regulamento a aprovar pelos Secretários Regionais Adjunto da Presidência e dos Assuntos Sociais.

2 — Compete genericamente ao técnico profissional de microfilmagem microfilmar os documentos e zelar pela manutenção das microformas, assegurar e controlar a consulta dos arquivos microfilmados e colaborar no expurgo de documentos de acordo com as normas estabelecidas.»

Artigo 3.º

Estagiários

Os estagiários das carreiras de ajudante de creche e de jardim-de-infância, de técnico profissional de segurança social e técnico profissional de microfilmagem são remunerados pelo índice 135 da escala do regime geral.

Artigo 4.º

Coordenadores

1 — Os coordenadores da carreira de técnico auxiliar de segurança social transitam para a categoria de coordenador da carreira de técnico profissional de segurança social.

2 — A transição faz-se nos seguintes termos:

- a) Os do 1.º escalão transitam para o 1.º escalão;
- b) Os dos 2.º e 3.º escalões transitam para o 2.º escalão;
- c) Os do 4.º escalão transitam para o 3.º escalão;
- d) Os do 5.º escalão transitam para o 4.º escalão.

3 — O direito à remuneração nos termos da nova escala salarial e o tempo de serviço prestado, para efeitos de progressão, contam-se a partir da data de produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

4 — A dotação de lugares da categoria de coordenador da carreira de técnico profissional de segurança social corresponde à dos lugares de coordenador da carreira de técnico auxiliar de segurança social.

Artigo 5.º

Actuais coordenadores-gerais

1 — Os lugares dos actuais coordenadores-gerais serão extintos à medida que vagarem, sendo a respectiva dotação constante do quadro orgânico convertida nos lugares de coordenador-geral criados no âmbito do artigo 2.º do presente diploma.

2 — Os actuais coordenadores-gerais são remunerados pelo índice 560 da escala indiciária do regime geral.

Artigo 6.º

Transição

A transição para os novos índices das carreiras constantes do quadro de pessoal anexo ao presente diploma, bem como a mudança de índice prevista nos artigos 3.º e 5.º, faz-se nos termos e com efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Artigo 7.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/91/A, de 7 de Março, republicado em anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 2/98/A, de 20 de Fevereiro, é alterado nos termos do anexo ao presente diploma.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 19 de Dezembro de 2001.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

ANEXO

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
1 — Conselho de administração		
Pessoal dirigente:		
1	Presidente do conselho de administração	(a)
—	Vogais	(h)
1.1 — Serviços centrais		
Pessoal dirigente:		
1	Chefe de divisão	(a)
1	Coordenador de informática	(b)
Pessoal técnico superior:		
12	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(a)
Pessoal de informática:		
1	Consultor de informática	(f)
2	Coordenador técnico	(f)
5	Especialista de informática do grau 1, do grau 2 ou do grau 3, de nível 1, de nível 2 ou de nível 3	(f)
6	Técnico de informática do grau 1, do grau 2 ou do grau 3, de nível 1, de nível 2 ou de nível 3	(f)
Pessoal técnico-profissional:		
2	Técnico profissional de biblioteca e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(g)
1	Técnico profissional de segurança social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(a)
Pessoal de chefia:		
1	Chefe de secção	(a)
Pessoal administrativo:		
4	Assistente administrativo, principal ou especialista	(a)
Pessoal auxiliar:		
1	Auxiliar administrativo	(a)
2 — Centro Coordenador de Prestações Diferidas		
Pessoal dirigente:		
1	Director	(a)
Pessoal de chefia:		
2	Coordenador-geral	(c)
3	Coordenador	(a)
1	Chefe de secção	(a)
Pessoal técnico-profissional:		
25	Técnico profissional de segurança social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(a)

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
	Pessoal administrativo:	
(o) 4	Assistente administrativo, principal e especialista	(a)
	Pessoal auxiliar:	
1	Auxiliar administrativo	(a)
	3 — Centro de Prestações Pecuniárias de Angra do Heroísmo	
	Pessoal dirigente:	
1	Director	(a)
2	Chefe de divisão	(a)
	Pessoal técnico superior:	
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(a)
	Pessoal de chefia:	
3	Coordenador-geral	(c)
1	Chefe de repartição	(a)
9	Coordenador	(a)
1	Chefe de secção	(a)
	Pessoal de informática:	
1	Coordenador técnico	(f)
7	Técnico de informática do grau 1, do grau 2 ou do grau 3, de nível 1, de nível 2 ou de nível 3	(f)
	Pessoal técnico-profissional:	
116	Técnico profissional de segurança social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(a)
4	Técnico profissional de microfilmagem de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(a)
	Pessoal administrativo:	
(n) 16	Assistente administrativo, principal ou especialista	(a)
2	Tesoureiro	(a)
	Pessoal auxiliar:	
(o) 3	Motorista de ligeiros	(a)
2	Telefonista	(a)
4	Auxiliar administrativo	(a)
1	Ecónomo	(i)
1	Encarregado de instalações	(i)
3	Cozinheiro	(a)
3	Auxiliar de alimentação	(a)
1	Fiel auxiliar de armazém	(a)
3	Servente	(a)
	Pessoal operário:	
2	Impressor de artes gráficas ou impressor de artes gráficas principal	(a)
	Pessoal de educação de infância:	
2	Educador de infância	(d)
(q) 8	Ajudante de creche e jardim-de-infância de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(a)
	Pessoal de apoio educativo:	
1	Encarregado do pessoal assistente de acção educativa	(r)
7	Assistente de acção educativa, principal ou especialista	(r)
	Pessoal de enfermagem:	
1	Enfermeiro	(e)
	4 — Centro de Prestações Pecuniárias da Horta	
	Pessoal dirigente:	
1	Director	(a)
1	Chefe de divisão	(a)
	Pessoal técnico superior:	
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(a)
	Pessoal de chefia:	
2	Coordenador-geral	(c)
1	Chefe de repartição	(a)
8	Coordenador	(a)
1	Chefe de secção	(a)

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
	Pessoal de informática:	
1	Coordenador técnico	(f)
4	Técnico de informática do grau 1, do grau 2 ou do grau 3, de nível 1, de nível 2 ou de nível 3	(f)
	Pessoal técnico-profissional:	
73	Técnico profissional de segurança social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(a)
1	Técnico profissional de microfilmagem de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(a)
	Pessoal administrativo:	
(m) 5	Assistente administrativo, principal ou especialista	(a)
1	Tesoureiro	(a)
	Pessoal auxiliar:	
1	Motorista de ligeiros	(a)
1	Telefonista	(a)
(p) 2	Operador de reprografia	(a)
3	Auxiliar administrativo	(a)
1	Ecónomo	(i)
2	Cozinheiro	(a)
1	Auxiliar de alimentação	(a)
1	Servente	(a)
1	Encarregado de instalações	(i)
(l) 1	Fiel de armazém	(a)
	5 — Centro de Prestações Pecuniárias de Ponta Delgada	
	Pessoal dirigente:	
1	Director	(a)
2	Chefe de divisão	(a)
	Pessoal técnico superior:	
4	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(a)
	Pessoal de chefia:	
4	Coordenador-geral	(c)
1	Chefe de repartição	(a)
9	Coordenador	(a)
1	Chefe de secção	(a)
	Pessoal de informática:	
1	Coordenador técnico	(f)
8	Técnico de informática do grau 1, do grau 2 ou do grau 3, de nível 1, de nível 2 ou de nível 3	(f)
	Pessoal técnico-profissional:	
149	Técnico profissional de segurança social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(a)
2	Técnico profissional de microfilmagem de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(a)
	Pessoal administrativo:	
(j) 12	Assistente administrativo, principal ou especialista	(a)
2	Tesoureiro	(a)
	Pessoal auxiliar:	
4	Motorista de ligeiros	(a)
1	Telefonista	(a)
7	Auxiliar administrativo	(a)
1	Ecónomo	(i)
2	Cozinheiro	(a)
4	Servente	(a)
	Pessoal operário:	
1	Impressor de artes gráficas ou impressor de artes gráficas principal	(a)
1	Carpinteiro ou carpinteiro principal	(a)
	Pessoal de educação de infância:	
2	Educador de infância	(d)
(q) 8	Ajudante de creche e jardim-de-infância de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(a)

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
	Pessoal de apoio educativo:	
1	Encarregado do pessoal assistente de acção educativa	(r)
8	Assistente de acção educativa, assistente de acção educativa principal ou especialista	(r)
	Pessoal de enfermagem:	
1	Enfermeiro	(e)

- (a) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
 (b) Remuneração nos termos do n.º 4 do artigo 10.º
 (c) Remuneração nos termos do n.º 5 do artigo 93.º-A.
 (d) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto.
 (e) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.
 (f) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
 (g) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 247/91, de 9 de Julho.
 (h) Exercício de cargo por inerência de funções dos directores dos Centros.
 (i) Remuneração nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/92/A, de 13 de Janeiro.
 (j) Dois lugares a extinguir quando vagarem — anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/93/A.
 (l) Lugar aditado por reclassificação.
 (m) Um lugar a extinguir quando vagar — anexo II do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/91/A.
 (n) Oito lugares a extinguir quando vagarem — anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/93/A.
 (o) Um lugar a extinguir quando vagar — Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho.
 (p) Um lugar aditado por reclassificação.
 (q) Lugares a extinguir quando vagarem.
 (r) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2002/M

Execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2002

O Orçamento da Região Autónoma da Madeira foi aprovado pela Assembleia Legislativa Regional através do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/2001/M, de 20 de Dezembro. O presente diploma destina-se a dar execução ao Orçamento na parte respeitante às despesas.

Nestes termos:

O Governo da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea *d*) do artigo 69.º da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Execução do Orçamento

A execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2002 processa-se de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Controlo das despesas

Compete à Secretaria Regional do Plano e Finanças, no âmbito da sua acção de liquidação das despesas orçamentais e autorização do seu pagamento, proceder à análise quantitativa e qualitativa das despesas, visando o controlo e legalidade das mesmas.

Artigo 3.º

Utilização das dotações orçamentais

1 — Na execução dos seus orçamentos para 2002, todos os serviços da administração pública regional deverão observar normas de rigorosa economia na administração das dotações orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 — Os serviços e organismos, incluindo os dotados de autonomia administrativa e financeira, são obrigados a manter actualizadas as contas-correntes das dotações orçamentais com o registo dos encargos assumidos.

3 — Os compromissos resultantes de leis, tratados ou contratos já firmados são lançados, de imediato, nas contas-correntes dos serviços e organismos pelos respectivos montantes.

4 — A assunção de compromissos exige a prévia informação de cabimento dada pelos serviços de contabilidade no respectivo documento de autorização para a realização da despesa, ficando os dirigentes dos serviços e organismos responsáveis pela assunção de encargos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

5 — O cumprimento do disposto nos números anteriores será objecto de fiscalização nos termos da legislação em vigor.

6 — Os projectos de diploma contendo a reestruturação de serviços só poderão prosseguir desde que existam adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo serviço.

Artigo 4.º

Regime duodecimal

1 — Todas as dotações orçamentais estão sujeitas às regras do regime duodecimal, com excepção das a seguir indicadas:

- As dotações destinadas a despesas com o pessoal, os encargos de instalações, comunicações, locação de bens e seguros e os encargos da dívida pública;
- As dotações com compensação em receita, incluindo as dotações afectas a recursos próprios de terceiros e a contas de ordem;
- As dotações de capital incluídas no capítulo 50;
- As dotações de valor anual não superior a € 2500;
- As importâncias dos reforços e inscrições de verbas.

2 — Não estão ainda sujeitas ao regime duodecimal nem ao disposto no n.º 4 deste artigo as dotações inscritas no orçamento do Centro Regional de Saúde destinadas ao reembolso das despesas suportadas no âmbito do sistema regional de saúde.